



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.765 - MS (2015/0295802-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMMANUELLE RAZEK SCOTTI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na elevada quantidade da droga apreendida, tratando-se de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.765 - MS (2015/0295802-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EMMANUELLE RAZEK SCOTTI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

A paciente, EMMANUELLE RAZEK SCOTTI, foi presa em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, a ação penal está em fase de instrução instrução com audiência designada para 11/1/2016, conforme informações processuais eletrônicas na data de 11/12/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.765 - MS (2015/0295802-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 98):

"(...)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Emmanuelle Razek Scotti em razão da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem.

Consta dos autos prova da existência do crime pelo que se vê dos documentos constantes do Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Presentes os indícios de autoria, eis que a autuada confessa a prática do delito. Além da confissão, há indícios nos autos de que o transporte da droga se deu a pedido de um detendo que se encontra cumprindo pena no presídio de Campo grande, sendo que a autuada informa ainda que praticou o crime como forma de saldar uma dívida que tinha com o mundo do crime.

Presentes, portanto, indícios suficientes de autoria além da prova da existência do crime.

Provados, deste modo, os pressupostos indicadores do fumus Boni iuris a ensejar a prisão preventiva. De outro lado, também exsurgem, diante do caso concreto, os fundamentos que a autorizam.

A prisão mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

*O crime se reveste de gravidade concreta porque há indícios de que **o tráfico de quantidade relevante de cocaína** foi praticado em cumprimento a ordens emanadas diretamente da penitenciária de segurança máxima de Campo Grande o que demanda pronta resposta do Poder Judiciário para coibir tais condutas. De se ressaltar, que a presa informa que o crime foi praticado em de dívida com o tráfico de modo que a prisão da autuada visa prevenir reprodução de novos delitos postos que uma vez solta fatalmente pode ser pressionada a saldar sua dívida.*

Assim, a prisão se mostra necessária para evitar a reiteração criminosa. A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para mantê-la presa.

Diante desse quadro, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes, adequadas nem proporcionais à gravidade concreta do caso.

Assim, presentes os requisitos legais, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de EMMANUELLE RAZEK SCOTTI (...)"

Como já adiantado no exame de liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, consubstanciada na elevada quantidade da droga apreendida, tratando-se de cocaína.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0295802-7

HC 341.765 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14118478220158120000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EMMANUELLE RAZEK SCOTTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.